



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL  
RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE  
DO SUL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600612-56.2020.6.21.0045 / 045ª  
ZONA ELEITORAL DE SANTO ÂNGELO RS

REQUERENTE: ELEICAO 2020 SOLANGE DE JESUS LIMA LOUREGA VEREADOR

Trata-se de prestação de contas da candidata a vereadora SOLANGE DE JESUS LIMA LOUREGA, relativamente às eleições de 2020, no município de SANTO ÂNGELO/RS.

A sentença desaprovou as contas, com base no art. 74, III, da Resolução TSE nº 23.607/19, e determinou o recolhimento de R\$ 5.280,00 ao Tesouro Nacional, relativos a pagamentos efetuados com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), por meio de cheques sem a devida identificação da contraparte, em contrariedade ao disposto no art. 38, I, da mesma Resolução.

Irresignada, recorreu a prestadora.

No que se refere aos pressupostos de admissibilidade recursal, restam presentes todos os requisitos, quais sejam: tempestividade, cabimento, interesse e legitimidade para recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, e regularidade formal.

Quanto ao mérito, a recorrente sustenta que solicitou a microfilmagem dos cheques de número 850002, 850003, 850005, 850010 e 850012, porém a apresentação destes leva 7 dias úteis, razão pela qual pugna a concessão de prazo de 7 dias para apresentar as microfilmagens e, subsidiariamente, caso não seja deferido o prazo solicitado, requer seja determinada diligência junto ao Banco do Brasil, sendo oficiada a Instituição para fornecer as microfilmagens dos cheques. Aduz, ainda, que não haveria razão para reprovação das contas

do Recorrente, aplicando-se os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, que não há impropriedades que possam comprometer a regularidade das contas apresentadas pelo ora recorrente, e deste modo requer sua aprovação. Assim, pugna pela aprovação das contas, ainda que com ressalvas.

#### **Não assiste razão à recorrente.**

Preliminarmente anota-se que, na esteira da jurisprudência dessa e. Corte, em sede de prestação de contas é possível a juntada de documentos na via recursal quando forem estes suficientes para, à primeira vista, sanar as irregularidades, sem que seja necessário novo exame pela Unidade Técnica, que não é mais possível neste momento processual. Não é este o caso dos autos. Ademais, havia tempo hábil para que a parte recorrente juntasse as microfilmagens no curso do processo, não cabendo a concessão de prazo extra para que esses documentos sejam juntados em sede recursal.

No mérito, conforme apontado no Parecer Conclusivo da Unidade Técnica (ID 44923636), acolhido pela sentença, foi constatada a utilização de recursos do FEFC, no valor total de R\$ 5.280,00, para a realização de pagamentos por meio de cheques sem a devida identificação da contraparte.

De fato, conforme se pode verificar do Divulgacandcontas, a recorrente emitiu os seguintes cheques: dois no valor de R\$ 1.000,00 (cheques nº 850002 e 850003), um de R\$ 300,00 (cheque nº 850005), um de R\$ 1.500,00 (cheque nº 850006), um de R\$ 960,00 (cheque nº 850010) e um de R\$ 520,00 (cheque nº 850012). Nenhum dos cheques indicam a respectiva contraparte, o que demonstra que **não** foram **nominativos e cruzados**, impedindo a identificação dos respectivos beneficiários, em descumprimento ao que determina o art. 38 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Cumprе ressaltar que os meios de pagamento previstos no art. 38 da Resolução TSE nº 23.607/2019 são os únicos que permitem identificar exatamente a pessoa, física ou jurídica, que recebeu o valor depositado na conta de campanha, constituindo, assim, um mínimo necessário para efeito de comprovação do real destinatário dos recursos e, por consequência, da veracidade do gasto correspondente.

Tais dados fecham o círculo da análise das despesas, mediante a utilização de informações disponibilizadas por terceiro alheio à relação entre credor e devedor e, portanto, dotado da necessária isenção e confiabilidade para atestar os exatos origem e destino dos valores. Isso porque somente o registro correto e fidedigno das informações pela instituição financeira permite o posterior rastreamento, para que se possa apontar, por posterior análise de sistema a sistema, eventuais inconformidades.

Assim, se por um lado o pagamento pelos meios indicados pelo art. 38 da Resolução TSE nº 23.607/19 não é suficiente, por si só, para atestar a realidade do gasto de campanha informado, ou seja, de que o valor foi efetivamente empregado em um serviço ou

produto para a campanha eleitoral, sendo, pois, necessário trazer uma confirmação, chancelada pelo terceiro com quem o candidato contratou, acerca dos elementos da relação existente; por outra via a tão só confirmação do terceiro por recibo, contrato ou nota fiscal também é insuficiente, pois não há registro rastreável de que foi ele quem efetivamente recebeu o referido valor.

É somente tal triangularização entre prestador de contas, instituição financeira e terceiro contratado, com dados provenientes de diversas fontes, que permite, nos termos da Resolução TSE nº 23.607/2019, o efetivo controle dos gastos de campanha a partir do confronto dos dados pertinentes. Saliente-se, ademais, que tal necessidade de controle avulta em importância quando, como no caso, se trata de aplicação de recursos públicos.

**Ademais, a obrigação de que os recursos públicos recebidos pelos candidatos sejam gastos mediante forma de pagamento que permite a rastreabilidade do numerário até a conta do destinatário (crédito em conta), como se dá com o cheque cruzado (art. 45 da Lei nº 7.357/85), assegura que outros controles públicos possam ser exercidos, como é o caso da Receita Federal e do COAF.**

**Finalmente, ao não ser cruzado o cheque, permitindo o saque sem depósito em conta, resta prejudicado o sistema instituído pela Justiça Eleitoral para conferir transparência e publicidade às receitas e gastos de campanha, uma vez que impossibilitada a alimentação do sistema Divulgandcontas com a informação sobre o beneficiário, inviabilizando o controle por parte da sociedade.**

**A realização de gastos com recursos do FEFC mediante a utilização de forma de pagamento vedada importa em utilização indevida de recursos públicos, ensejando o recolhimento ao Tesouro Nacional nos termos do art. 79, § 1º, da Resolução TSE 23.607/2019.**

Portanto, não há como afastar as irregularidades referentes aos pagamentos realizados, no valor total de R\$ 5.280,00 uma vez que os cheques emitidos não foram cruzados, inviabilizando-se a certificação da regularidade das despesas eleitorais.

Destarte deve ser mantida a desaprovação das contas, uma vez que o montante das irregularidades relativas ao uso de recursos públicos representa mais de 50% do total de verbas do FEFC recebidos pela prestadora (R\$ 8.459,54), bem como é superior ao montante de R\$ 1.064,10, utilizado como parâmetro para aprovação com ressalvas pela Justiça Eleitoral.

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo **desprovimento** do recurso, mantendo-se a desaprovação das contas e a determinação de recolhimento de **R\$ 5.280,00** ao Tesouro Nacional.

Porto Alegre, 7 de outubro de 2022.

**MARIA EMÍLIA CORRÊA DA COSTA**  
Procuradora Regional Eleitoral Substituta